

## Presidência do Governo

### Resolução do Conselho do Governo n.º 291/2020 de 3 de dezembro de 2020

A situação epidemiológica a nível nacional e na Região Autónoma dos Açores causada pela doença COVID-19 continua a exigir, do Governo Regional, a aprovação de medidas de natureza extraordinária destinadas a prevenir a infeção pelo vírus SARS-CoV-2, que impõem uma permanente avaliação, acompanhamento e ponderação.

A rápida evolução epidemiológica recomenda a existência de uma estrutura de missão, composta por profissionais de saúde, da área da saúde pública, que acompanhem em permanência a evolução da pandemia, contribuam para a definição da melhor estratégia regional para a prevenção da infeção pelo vírus SARS-CoV-2 e seja suscetível aconselhar quer o Presidente do Governo, quer o Secretário Regional da Saúde e Desporto, quanto às medidas urgentes ou necessárias a tomar em cada momento.

A Comissão Especial de Acompanhamento da Luta Contra a Pandemia por Covid-19 (CEALCPC) desempenhará essas funções, a título excecional, num quadro de exceção administrativa, tendo em conta a vigência do estado de emergência em todo o território nacional, a situação de calamidade em vigor nas ilhas de Santa Maria, São Miguel, Terceira, Faial e Pico e a situação de alerta nas ilhas Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo.

Assim, nos termos das alíneas c) do nº 2 do artigo 59º e b) do nº 2 do artigo 66º, da alínea a) do nº 7 do artigo 81º e das alíneas a), b), d), e) e l) do nº 1 do artigo 90º, todos do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, do artigo 6º do Decreto do Presidente da República nº 59-A/2020, de 20 de novembro, conjugado com o nº 2 do artigo 20º da Lei nº 44/86, de 30 de setembro, do nº 2 do artigo 2º da Lei nº 27/2006, de 3 de julho, da Base 34, nº 3 da Lei de Bases da Saúde, os Capítulos IV e V do Regulamento Sanitário Internacional, aprovado para ratificação pelo Decreto-Lei nº 299/71, de 13 de julho, conjugados com os artigos 9º a 12º do Decreto Legislativo Regional nº 26/2019 /A, de 22 de novembro, com o artigo 3º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de julho, na sua redação atual, bem como, ao abrigo do estatuído no artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1 /2005/A, de 9 de maio, o Conselho do Governo resolve:

#### Artigo 1.º

Criar uma Comissão Especial de Acompanhamento da Luta Contra a Pandemia por Covid-19 (CEALCPC), que, nos termos da lei, tem a natureza de estrutura de missão.

#### Artigo 2.º

A CEALCPC funciona junto da Secretaria Regional da Saúde e Desporto, no âmbito do Gabinete do Secretário Regional, enquanto se verificar a atual situação de pandemia doença COVID-19.

#### Artigo 3.º

Compete à CEALCPC, nomeadamente:

- a) Aconselhar o Presidente do Governo Regional no âmbito das suas competências;
- b) Prestar esclarecimentos no âmbito das suas competências, quando solicitados pelo Presidente do Governo Regional, ao Conselho de Governo;
- c) Aconselhar o Secretário Regional da Saúde e Desporto quanto às medidas a adotar na prevenção e combate à pandemia por Covid-19;
- d) Monitorizar a evolução epidemiológica da pandemia em articulação com as autoridades de saúde;

e) Propor à Secretaria Regional da Saúde e Desporto medidas de estratégia regional para a prevenção da infeção pelo vírus SARS-CoV-2;

f) Preparar o plano de vacinação regional contra o vírus SARS-CoV-2 e apresentá-lo ao Secretário Regional da Saúde e Desporto.

g) Propor à Secretaria Regional da Saúde e Desporto a adoção de medidas de natureza administrativa para a prevenção da infeção pelo vírus SARS-CoV-2;

h) Acompanhar as decisões tomadas pelas autoridades de saúde.

#### Artigo 4.º

1. A CEALPC é composta por um presidente e dois vogais.

2. O presidente e os vogais são nomeados por despacho do Presidente do Governo Regional, mediante proposta do Secretário Regional da Saúde e Desporto, de entre personalidades com reconhecida competência técnica e ética, aptidão e formação adequadas ao exercício da missão, com ou sem vínculo de emprego público, mediante acordo de cedência de interesse público nos casos em que o mesmo deva ter lugar, em regime de comissão de serviço, que terá a duração do mandato da estrutura de missão.

3. A nomeação pode cessar a qualquer momento, sem obrigação de indemnizar, por despacho do Presidente do Governo Regional.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, findo o prazo de um ano a contar da sua criação, o Governo Regional avalia o desempenho da CEALPC e determina os termos da sua continuidade em funções, se for o caso.

#### Artigo 5.º

1. Os membros da CEALPC auferem a seguinte remuneração:

a) O Presidente da CEALPC auferem uma remuneração mensal equiparada ao cargo de Diretor Regional;

b) Os Vogais da CEALPC auferem a remuneração mensal equiparada ao cargo de Subdiretor Regional;

2. Para além do disposto no número anterior, cada um dos membros da CEALPC têm direito a um montante fixo, a título de despesas de representação, no montante de €1.200,00 mensais, acrescidas do pagamento das despesas com viagens e alojamento, inter-ilhas e de e para o continente português, sempre que estas se mostrem necessárias ao desempenho das respetivas funções.

3. Nas deslocações referidas no número anterior é aplicável a Portaria n.º 1553 – D/2008, de 31 de dezembro.

4. As despesas referidas nos números anteriores são suportadas por conta de dotações afetas à Secretaria Regional da Saúde e Desporto.

5. O apoio logístico e funcional necessário ao funcionamento da CEALPC é prestado pela Secretaria Regional da Saúde e Desporto, na ilha Terceira.

#### Artigo 6.º

1. A Comissão reúne, pelo menos, uma vez por semana, mediante convocatória do seu Presidente, podendo utilizar meios telemáticos ou videoconferência para as reuniões.

2. A CEALPC pode reunir sempre que convocada pelo Presidente do Governo Regional, pelo Secretário Regional da Saúde e Desporto ou pelo Diretor Regional da Saúde.

3. O Presidente da CEALPC desempenha as suas funções a tempo inteiro e em regime de exclusividade.

4.Os restantes membros da CEALPC não estão sujeitos ao regime de exclusividade.

**Artigo 7.º**

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º as nomeações são efetuadas nos termos do disposto na Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.º 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 64-A/2011, de 22 de dezembro, e 128/2015, de 3 de setembro e atendendo ao estatuído pelo artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2005/A, de 9 de maio.

**Artigo 8.º**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 26 de novembro de 2020. - O Presidente do Governo Regional, *José Manuel Cabral Dias Bolieiro*.